



# **PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA**

**Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100-000 TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra –  
Bahia.**

**Lei nº 08/2007, de 13 de Abril de 2007.**

## **Institui o Código do Meio Ambiente do Município de Barra, que disciplina a Política Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.**

**O Prefeito Municipal da Barra, Bahia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

### **TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

#### **CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES**

**Art. 1º** - Fica instituída a Política Municipal de Meio Ambiente, visando assegurar o desenvolvimento sustentável e a manutenção do ambiente propício à vida, em todas as suas formas, a ser implementada de forma descentralizada, integrada e participativa.

**Art. 2º** - Ao Poder Público e à coletividade incumbe defender, preservar, conservar e recuperar o meio ambiente, observando, dentre outros, os seguintes princípios:

I - da prevenção e da precaução;

II - da função social da propriedade;

III - do desenvolvimento sustentável como norteador da política socioeconômica e cultural do Município;

IV - da adoção de práticas, tecnologias e mecanismos que contemplem o aumento da eficiência ambiental na produção de bens e serviços, no consumo e no uso dos recursos ambientais;

V - da garantia do acesso da comunidade à educação e à informação ambiental sistemática, inclusive para assegurar sua participação no processo de tomada de decisões, devendo ser capacitada para o fortalecimento de consciência crítica e inovadora, voltada para a utilização sustentável dos recursos ambientais;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA**

**Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100-000 TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra –  
Bahia.**

VI - da participação da sociedade civil;

VII - do respeito aos valores histórico-culturais e aos meios de subsistência das comunidades tradicionais;

VIII - da responsabilidade ambiental e da presunção da legitimidade das ações dos órgãos e entidades envolvidos com a qualidade do meio ambiente, nas suas esferas de atuação;

IX - de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

X - da manutenção da biodiversidade necessária à evolução dos sistemas imprescindíveis à vida em todas as suas formas;

XI - do usuário-pagador e do poluidor-pagador.

**Art. 3º** - A Política Municipal de Meio Ambiente tem por objetivo:

I - a melhoria da qualidade de vida, considerando as limitações e as vulnerabilidades dos ecossistemas;

II - a compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a garantia da qualidade de vida das pessoas, do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

III - a otimização do uso de energia, matérias-primas e insumos visando à economia dos recursos naturais, à redução da geração de resíduos líquidos, sólidos e gasosos.

**Art. 4º** - Constituem diretrizes gerais para a implementação da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - a inserção da dimensão ambiental nas políticas, planos, programas, projetos e atos da Administração Pública;

II - o incentivo à reciclagem e reuso dos recursos naturais, ao desenvolvimento de pesquisas, à utilização de tecnologias mais limpas, à busca da eco-eficiência e às ações orientadas para o uso sustentável dos recursos ambientais;

III - a orientação do processo de ordenamento territorial, respeitando as formas tradicionais de organização social, suas técnicas de manejo ambiental, bem como as áreas de vulnerabilidade ambiental e a necessidade de racionalização do uso dos recursos naturais;

IV - a articulação e a integração entre as diversas esferas de governo, bem como entre os diversos órgãos da estrutura administrativa do Município, de modo a



# **PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA**

**Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100-000 TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia.**

garantir a eficiência, eficácia, economicidade, transparência e qualidade dos serviços prestados à população;

V - o estabelecimento de mecanismos de prevenção de danos ambientais e de responsabilidade socioambiental pelos empreendedores, públicos ou privados, e o fortalecimento do autocontrole nos empreendimentos e atividades com potencial de impacto sobre o meio ambiente;

VI - o estímulo à integração da gestão ambiental nas diversas esferas governamentais;

VII - o incentivo e o apoio à criação de organizações da sociedade civil, objetivando sua efetiva participação na gestão ambiental;

VIII - o fortalecimento do processo de educação ambiental como forma de conscientização da sociedade para viabilizar a proteção ambiental.

**Art. 5º** - Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente: a totalidade dos elementos e condições que, em sua complexidade de ordem física, química, biológica, socioeconômica e cultural, e em suas inter-relações, dão suporte a todas as formas de vida e determinam sua existência, manutenção e propagação, abrangendo o ambiente natural e o artificial;

II - recursos ambientais: os recursos naturais, tais como o ar, a atmosfera, o clima, o solo e o subsolo; as águas interiores e costeiras, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial; a paisagem, a fauna, a flora; o patrimônio histórico-cultural e outros fatores condicionantes da salubridade física e psicossocial da população;

III - degradação ambiental: a alteração das características dos recursos ambientais resultantes de atividades que, direta ou indiretamente:

a) causem prejuízos à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;

b) causem danos aos recursos ambientais e aos bens materiais;

c) criem condições adversas às atividades socioeconômicas;

d) afetem as condições estéticas, de imagem urbana, de paisagem, ou as condições sanitárias do meio ambiente;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA**

**Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100-000 TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra –  
Bahia.**

IV - degradador: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - poluição: o lançamento, liberação ou disposição de qualquer forma de matéria ou energia nas águas, no ar, no solo ou no subsolo, em quantidades, características e duração em desacordo com os padrões estabelecidos ou que provoquem, direta ou indiretamente, a degradação ambiental;

VI - poluente: qualquer forma de matéria ou energia que cause ou tenha o potencial de causar poluição ambiental;

VII - poluidor: qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de poluição ambiental;

VIII - estudos ambientais: estudos apresentados como subsídio para a análise de licenças ou autorizações e outros necessários ao processo de avaliação continuada de impactos ambientais, a exemplo de: relatório de caracterização de empreendimento, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, auto-avaliação para o licenciamento ambiental, relatório técnico da qualidade ambiental, balanço ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada, análise de risco, estudo prévio de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental;

IX - eco-eficiência: o resultado da produção de bens e serviços gerados através de processos que busquem reduzir progressivamente os impactos ecológicos negativos e a conversão dos resíduos em novas matérias-primas, produtos e fontes de energia, ao tempo em que satisfaçam, a preços competitivos, as necessidades humanas visando à melhoria da qualidade de vida;

X - produção mais limpa: processo que utiliza medidas tecnológicas e gerenciais orientadas para o uso sustentável dos recursos naturais, a redução do consumo de matérias-primas, água e energia, minimizando a produção de resíduos na origem e os riscos operacionais, assim como outros aspectos ambientais adversos existentes ao longo de todo o processo de produção.

## **CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA**

**Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100-000 TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra –  
Bahia.**

**Art. 6º** - São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, que visam à implementação de planos de desenvolvimento regional e estadual, dentre outros:

I - o Plano Municipal de Meio Ambiente;

II - o Sistema Municipal de Informações Ambientais;

III - a Educação Ambiental;

IV - a Avaliação da Qualidade Ambiental;

V - o Zoneamento Territorial Ambiental;

VI - as Unidades de Conservação e outros Espaços Especialmente Protegidos;

VII – Das Normas, Diretrizes e Padrões de Emissão e de Qualidade Ambiental

VIII - o Autocontrole Ambiental;

IX - a Avaliação de Impactos Ambientais;

X - as Licenças e as Autorizações;

XI - a Fiscalização Ambiental;

XII - os Instrumentos econômicos e tributários de gestão ambiental e de estímulo às atividades produtivas e socioculturais;

XIII – a Cobrança pelo uso dos recursos ambientais.

XIV - Conferência Municipal de Meio Ambiente.

## **TÍTULO II DA GESTÃO AMBIENTAL**

### **CAPÍTULO I DO PLANO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA**

**Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100-000 TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra –  
Bahia.**

**Art. 7º** - Fica instituído o Plano Municipal de Meio Ambiente que deverá ser elaborado em consonância com os princípios e as diretrizes desta Lei e integrante do Plano Plurianual do Município.

**Art. 8º** - Deverão constar, obrigatoriamente, no Plano Municipal de Meio Ambiente, os seguintes requisitos, sem prejuízo de outros a serem definidos em regulamento:

I - objetivos, metas e diretrizes gerais;

II - identificação das áreas prioritárias de atuação;

III - programas anuais e plurianuais de preservação, recuperação, conservação, proteção e utilização dos recursos ambientais;

IV - programas destinados à capacitação profissional e educacional, visando conscientizar a sociedade para a utilização sustentável dos recursos ambientais do Município;

V - previsão de prazo, condições de avaliação e revisão, custos, forma de aplicação e respectivas fontes de recursos.

**Art. 9º** - O Plano Municipal de Meio Ambiente deverá estabelecer mecanismos de integração da política ambiental e de proteção à biodiversidade e de recursos hídricos com as demais políticas setoriais.

## **CAPÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS**

**Art. 10** - O Sistema Municipal de Informações Ambientais - **SMIA** tem por objetivo reunir as informações sobre a qualidade, a disponibilidade, o uso e a conservação dos recursos ambientais, as fontes e causas de degradação ambiental, a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde, bem como os níveis de poluição e as situações de risco existentes no Município da Barra.

**Parágrafo Único** - O SMIA será alimentado por dados e informações produzidos pelo órgão gestor municipal do meio ambiente.

**Art. 11** - As informações do SMIA serão públicas, ressalvadas as protegidas por sigilo, assim demonstrado e comprovado pelos interessados, respeitando-se as normas sobre direito autoral e propriedade industrial.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA**

**Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100-000 TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra –  
Bahia.**

**Art. 12** - Fica instituído, no âmbito do SMIA, o Cadastro Municipal de Atividades Potencialmente Degradoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CMAPD para fins de controle e fiscalização das atividades capazes de provocar degradação ambiental.

**Art. 13** - São obrigadas a se inscrever no CMAPD as pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a atividades potencialmente degradadoras ou utilizadoras de recursos ambientais.

## **CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 14** – O Poder Público implantará a Política Municipal de Educação Ambiental para promover o conhecimento, o desenvolvimento de atitudes e de habilidades necessárias à preservação ambiental e melhoria da qualidade de vida, com base nos princípios da legislação federal pertinente.

§ 1º - O estabelecimento de programas, projetos e ações contínuas e interdisciplinares, dar-se-á em todos os níveis de ensino, no âmbito formal e não formal, garantindo a transversalidade da temática ambiental, na sociedade e nos diversos órgãos e secretarias do Município.

§ 2º - O Poder Público estimulará e apoiará as atividades de redes temáticas da área ambiental e a criação de bancos de dados de Educação Ambiental.

§ 3º - Nos empreendimentos e atividades onde seja exigido programa de educação ambiental (PEA) como condicionante de licença, os respectivos responsáveis devem atender às orientações do termo de referência específico para Educação Ambiental no licenciamento.

## **CAPÍTULO IV DO ZONEAMENTO TERRITORIAL AMBIENTAL**

**Art. 15** - O Zoneamento Territorial Ambiental, elaborado pelo Poder Público com a necessária participação da sociedade civil, tem por objetivo a utilização racional dos recursos ambientais de forma a harmonizar as diversas políticas públicas com a política ambiental e de proteção à biodiversidade e de recursos hídricos, orientando e possibilitando o desenvolvimento social e econômico, de modo a garantir a qualidade ambiental e a proteção do patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA**

**Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100-000 TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra –  
Bahia.**

§ 1º - O Zoneamento Territorial Ambiental é um processo e instrumento de gestão que subsidiará os planos de desenvolvimento do Município.

§ 2º - Na elaboração do Zoneamento Territorial Ambiental, deverão ser contempladas e valorizadas as florestas nativas, lagos, lagoas, dunas e brejos, de modo a garantir a sua preservação e conservação, de acordo com os instrumentos legalmente instituídos, podendo ser estabelecidos mecanismos adicionais de proteção para compatibilizar o desenvolvimento equilibrado e a sadia qualidade de vida dos seus habitantes.

§ 3º - O Zoneamento Territorial Ambiental do Município será viabilizado mediante articulação do Município com o Estado e a União.

**Art. 16** - Os empreendimentos e atividades a serem instalados em áreas que dispõem de zoneamento específico poderão ter procedimentos simplificados de licenciamento ambiental.

## **CAPÍTULO V DAS NORMAS, DIRETRIZES E PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL**

**Art. 17** - Para a garantia das condições ambientais adequadas à vida, em todas as suas formas, serão estabelecidos padrões de qualidade ambiental e de emissão de poluentes, conforme disposições regulamentares.

**Art. 18** - Os padrões de emissão para fontes novas ou existentes serão desenvolvidos com base em estudos específicos e estarão voltados para a minimização da emissão dos diversos poluentes, podendo ser expressos, de forma numérica, como uma quantidade específica, taxa, concentração, parâmetro de processo ou de equipamento de controle a ser obedecido, ou, de forma não numérica, como um procedimento ou boa prática de operação ou manutenção.

**Art. 19** - Os órgãos competentes devem monitorar a qualidade do ar, do solo e dos corpos d'água para avaliar se estão sendo atendidos os padrões e metas estabelecidos e exigir a adoção das providências pertinentes.

**Art. 20** - Ficam proibidos o lançamento, a liberação e a disposição de poluentes no ar, no solo, no subsolo, nas águas superficiais ou subterrâneas, em desconformidade





# **PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA**

**Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100-000 TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra –  
Bahia.**

com normas e padrões estabelecidos, bem como qualquer outra forma de degradação decorrente da utilização dos recursos ambientais.

§ 1º - Os empreendimentos e atividades com potencial de causar degradação ambiental ficam obrigados a possuir equipamentos ou sistemas de controle ambiental e a adotar medidas de segurança para evitar riscos ou efetiva degradação ambiental e outros efeitos indesejáveis ao bem-estar dos trabalhadores e da comunidade, e a apresentar ao órgão ambiental competente, quando exigido, planos de controle e de gerenciamento de risco.

§ 2º - Os responsáveis pelas fontes degradadoras deverão fornecer ao órgão ambiental competente, quando exigido, informações sobre suas atividades e sistemas de produção, acompanhadas dos estudos e documentos técnicos.

**Art. 21** - É vedada a ligação de esgotos ou o lançamento de efluentes à rede pública de águas pluviais.

§ 1º - Nos logradouros com rede coletora instalada, é obrigatória a ligação dos efluentes sanitários, de qualquer natureza, à rede de esgotamento sanitário.

§ 2º - No caso de descumprimento ao previsto neste artigo, o órgão ambiental competente deverá aplicar as penalidades administrativas cabíveis, conforme a infração praticada, e notificar o fato ao órgão público municipal ou à concessionária.

**Art. 22** - O órgão ambiental competente determinará a adoção de medidas emergenciais visando à redução ou à paralisação das atividades degradadoras, após prévia comunicação ao empreendedor, na hipótese de grave e iminente risco à saúde, à segurança da população e ao meio ambiente.

**Art. 23** - A Política Municipal de Meio Ambiente, visando à produção mais limpa, observará os princípios norteadores desta Lei e as diretrizes de não geração, minimização, reutilização e reciclagem de resíduos e alteração de padrões de produção e consumo, estimulando e valorizando as iniciativas da sociedade para o aproveitamento de resíduos reutilizáveis e recicláveis.

**Art. 24** - A Política Municipal de Meio Ambiente deverá estar integrada com as ações de saneamento ambiental.

**Art. 25** - As fontes geradoras de resíduos sólidos deverão elaborar, quando exigido, o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, contendo a estratégia geral adotada para o gerenciamento dos resíduos, abrangendo todas as suas etapas, inclusive as referentes à minimização da geração, reutilização e reciclagem,



# **PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA**

**Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100-000 TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra –  
Bahia.**

especificando as ações a serem implementadas com vistas à conservação e recuperação de recursos naturais, de acordo com as normas pertinentes.

**Art. 26** - Os responsáveis pelos empreendimentos e atividades instalados ou que venham a se instalar no Município da Barra respondem, independentemente de dolo ou culpa, pelos danos causados ao meio ambiente pelo acondicionamento, estocagem, transporte, tratamento e disposição final de resíduos, mesmo após sua transferência a terceiros.

§ 1º - A responsabilidade do gerador não exime a do transportador e a do receptor do resíduo pelos incidentes ocorridos durante o transporte ou em suas instalações, que causem degradação ambiental.

§ 2º - Desde que devidamente aprovada pelo órgão ambiental competente, a utilização de resíduos por terceiros, como matéria-prima ou insumo, fará cessar a responsabilidade do gerador.

**Art. 27** - Os responsáveis pela degradação ambiental ficam obrigados a recuperar as áreas afetadas, sem prejuízo de outras responsabilidades administrativas legalmente estabelecidas, através da adoção de medidas que visem à recuperação do solo, da vegetação ou das águas e à redução dos riscos ambientais para que se possa dar nova destinação à área.

**Parágrafo único.** As medidas de que trata este artigo deverão estar consubstanciadas em um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD a ser submetido à aprovação da autoridade ambiental competente.

**Art. 28** - São considerados responsáveis solidários pela prevenção e recuperação de uma área degradada, nos termos do regulamento:

I - o causador da degradação e seus sucessores;

II - o adquirente, o proprietário ou o possuidor da área ou do empreendimento;

III - os que auferiram benefícios econômicos, diretos ou indiretos, decorrentes da atividade causadora da degradação ambiental e contribuam para sua ocorrência ou agravamento.

**Art. 29** - Sem prejuízo do disposto na legislação federal e Estadual pertinente, os empreendimentos e atividades produtoras, montadoras ou manipuladoras, bem como as importadoras, que forem elencadas nas disposições regulamentares desta Lei, são responsáveis pela destinação final das embalagens e produtos pós-consumo perigosos, devendo destiná-los à reutilização, reciclagem ou inutilização.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA**

**Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100-000 TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra –  
Bahia.**

## **CAPÍTULO VI DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS**

**Art. 30** - Os empreendimentos e atividades, públicos ou privados, bem como planos, programas, projetos e políticas públicas setoriais, suscetíveis de causar impacto no meio ambiente, devem ser objeto de avaliação de impactos ambientais.

**Art. 31** - O licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades suscetíveis de causar impacto no meio ambiente deve ser instruído com a realização de estudos ambientais, quando couber, de acordo com o exigido em regulamento.

**Art. 32** - O licenciamento ambiental para novos empreendimentos e atividades, efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, conforme regulamento desta Lei, dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual se dará publicidade.

**§ 1º** - A ampliação ou modificação de empreendimentos e atividades já existentes, que causarem impacto adicional significativo, sujeitam-se às exigências previstas no *caput* deste artigo e, quando couber, ficam obrigadas à correspondente Compensação Ambiental pelo órgão competente.

**§ 2º** - Quando a atividade ou empreendimento não for potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, poderão ser exigidos pelo órgão ambiental competente outros estudos ambientais necessários à informação e instrução do processo de licenciamento.

**Art. 33** - A avaliação de impacto ambiental dos planos, programas, projetos e políticas públicas setoriais, bem como a realização de audiências públicas para sua discussão, dar-se-á na forma do disposto nas normas regulamentares desta Lei.

**Art. 34** - Serão realizadas audiências públicas para apresentação e discussão do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e, quando couber, prévias consultas públicas para subsidiar a elaboração do Termo de Referência do Estudo de Impacto Ambiental.

**Parágrafo único** - Poderão ser realizadas audiências públicas para subsidiar o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que sejam objeto de outras modalidades de estudos ambientais.

**Art. 35** - Os estudos ambientais, quando a localização ou a natureza dos projetos a serem licenciados assim o recomendarem, deverão contemplar, dentre outros



# **PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA**

**Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100-000 TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra –  
Bahia.**

aspectos, os impactos cumulativos da implantação e operação de várias atividades e empreendimentos em uma bacia hidrográfica.

§ 1º - O Poder Público Municipal, com base nos estudos apresentados pelo empreendedor e outros dados e informações oficiais, definirá as condicionantes, para empreendimentos em processo de licenciamento ambiental, levando em conta o potencial de instalação de novos empreendimentos no local.

§ 2º - Para as atividades regularmente existentes, novas condicionantes poderão ser incorporadas quando da renovação da Licença de Operação, ou antes, mediante acordo com os responsáveis pelo empreendimento, sem prejuízo do disposto no artigo 32 desta Lei.

§ 3º - Para o estabelecimento das condicionantes, deverão ser consideradas, dentre outros aspectos, as medidas mitigadoras e compensatórias já adotadas quando do licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades, seus resultados, o impacto da atividade sobre o meio ambiente, o cumprimento das normas e exigências ambientais e a viabilidade técnica e econômica de seu cumprimento, objetivando a distribuição equitativa do ônus e das obrigações ambientais.

## **CAPÍTULO VII DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 36** - A localização, implantação, operação e alteração de empreendimentos e atividades que utilizem recursos ambientais, bem como os capazes de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental, na forma do disposto nesta Lei e demais normas dela decorrentes.

**Parágrafo único** - O licenciamento ambiental dar-se-á através de Licença Ambiental, Autorização Ambiental ou do Termo de Compromisso de Responsabilidade Ambiental.

**Art. 37** - A Licença Ambiental é o ato administrativo por meio do qual o órgão ambiental competente avalia e estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, para localizar, instalar, operar e alterar empreendimentos ou atividades efetivas ou potencialmente degradadoras.

**Art. 38** - O procedimento de licenciamento ambiental considerará a natureza e o porte dos empreendimentos e atividades, as características do ecossistema e a capacidade de suporte dos recursos ambientais envolvidos.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA**

**Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100-000 TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia.**

**Art. 39** - O órgão ambiental competente expedirá as seguintes licenças, sem prejuízo de outras modalidades previstas em normas complementares a esta Lei:

I - Licença de Localização (LL): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Implantação (LI): concedida para a implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionamentos;

III - Licença de Operação (LO): concedida para a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências constantes das licenças anteriores e estabelecimento das condições e procedimentos a serem observados para essa operação;

IV - Licença de Alteração (LA): concedida para a ampliação ou modificação de empreendimento, atividade ou processo regularmente existentes;

V - Licença Simplificada (LS): concedida para empreendimentos classificados como de micro ou pequeno porte, excetuando-se aqueles considerados de potencial risco à saúde humana.

**Art. 40** - Poderão ser instituídos procedimentos especiais para o licenciamento ambiental, de acordo com a localização, natureza, porte e características dos empreendimentos e atividades, dentre os quais:

I - procedimentos simplificados, que poderão resultar na expedição isolada ou sucessiva das licenças, conforme definido em regulamento;

II - expedição de licenças conjuntas para empreendimentos similares, vizinhos ou integrantes de pólos industriais, agrícolas, projetos urbanísticos ou planos de desenvolvimento já aprovados pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos e atividades;

III - procedimentos simplificados para a concessão da Licença de Alteração - LA e da renovação da Licença de Operação – LO das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental e práticas de produção mais limpa visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA**

**Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100-000 TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia.**

IV - licenciamento de caráter geral para atividades de natureza e impactos ambientais semelhantes, mediante cumprimento de norma emitida previamente pelo órgão ambiental competente, elaboradas a partir de estudos e levantamentos específicos, ficando essas atividades desobrigadas da obtenção de licença.

**Parágrafo único** - Os procedimentos a que se refere o inciso III deste artigo deverão ser aprovados pelo COMDEMA.

**Art. 41** - O órgão competente deverá se manifestar previamente nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que pretendam se instalar em Unidades de Conservação, que estejam sob sua responsabilidade, ou nas respectivas Zonas de Amortecimento.

**Parágrafo único** - As recomendações apresentadas na manifestação prévia de que trata o *caput* deste artigo deverão ser consideradas quando da análise do empreendimento ou atividade para efeito de incorporação aos condicionantes da licença ambiental.

**Art. 42** - A Autorização Ambiental é o ato administrativo por meio do qual o órgão ambiental competente permite a realização ou operação de empreendimentos e atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário, execução de obras que não resultem em instalações permanentes, bem como aquelas que possibilitem a melhoria ambiental, conforme definidos em regulamento.

**Parágrafo único** - Será expedida, também, a Autorização Ambiental nos casos de requalificação de áreas urbanas subnormais, ainda que impliquem instalações permanentes.

**Art. 43** - As licenças e autorizações de que trata esta Lei serão concedidas com base em análise prévia de projetos específicos e levarão em conta os objetivos, critérios e normas para conservação, preservação, defesa e melhoria do ambiente, seus possíveis impactos cumulativos e as diretrizes de planejamento e ordenamento territorial do Estado.

**Art. 44** - O Termo de Compromisso de Responsabilidade Ambiental – TCRA é um documento de caráter declaratório, registrado no órgão competente, no qual o empreendedor se compromete a cumprir a legislação ambiental, de biodiversidade e de recursos hídricos, no que se refere aos impactos ambientais decorrentes da sua atividade.

**§ 1º** - O empreendedor assumirá o compromisso de adotar boas práticas conservacionistas e, quando for o caso, de manter responsável técnico que se



# **PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA**

**Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100-000 TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra –  
Bahia.**

vinculará ao empreendimento mediante Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou equivalente.

§ 2º - O TCRA deverá permanecer à disposição da fiscalização dos órgãos executores das políticas de meio ambiente e de biodiversidade e de recursos hídricos, sujeitando o empreendedor, na hipótese de descumprimento dos compromissos assumidos, às sanções administrativas previstas nesta Lei e demais normas dela decorrentes.

§ 3º - O TCRA deverá ser atualizado junto ao órgão competente sempre que houver alteração do empreendimento, obra, atividade ou serviço desenvolvido.

§ 4º - Os empreendimentos e atividades sujeitos ao TCRA, bem como o seu conteúdo e os procedimentos para registro serão definidos em regulamento.

**Art. 45** - As Licenças e as Autorizações Ambientais terão prazos determinados, podendo ser prorrogados ou renovados, de acordo com a natureza dos empreendimentos e atividades.

**Art. 46** - As despesas correspondentes às etapas de vistoria e análise dos requerimentos das licenças, autorizações, laudos e vistorias serão pagas pelos interessados, de acordo com os critérios estabelecidos em regulamento.

**Art. 47** - O regulamento estabelecerá mecanismos diferenciados, inclusive quanto à remuneração dos custos de análise para a regularização das atividades desenvolvidas pelo pequeno empreendedor, agricultura familiar, comunidades tradicionais e assentamentos de reforma agrária.

## **CAPÍTULO VIII DO AUTOCONTROLE AMBIENTAL**

**Art. 48** - As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades que utilizem recursos ambientais ou consideradas efetiva ou potencialmente degradadoras do meio ambiente, deverão, na forma do regulamento, adotar o autocontrole ambiental através de sistemas que minimizem, controlem e monitorem seus impactos, garantindo a qualidade ambiental.

**Art. 49** - Para a implementação do autocontrole ambiental deverá ser constituída nas instituições públicas e privadas, conforme condicionante para licenciamento, a Comissão Técnica de Garantia Ambiental – CTGA, com o objetivo de coordenar, executar, acompanhar, avaliar e pronunciar-se sobre os programas, planos, projetos, empreendimentos e atividades potencialmente degradadoras desenvolvidas no âmbito de sua área de atuação.





# **PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA**

**Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100-000 TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra –  
Bahia.**

**Parágrafo único** - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA definirá a forma de funcionamento da CTGA e o conteúdo do Relatório Técnico de Garantia Ambiental - RTGA a ser periodicamente encaminhado ao órgão ambiental competente.

**Art. 50** - Os responsáveis por empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores sujeitos à obtenção da Licença de Operação ficam obrigados a apresentar ao órgão ambiental competente, para sua aprovação e acompanhamento, o Programa de Automonitoramento Ambiental da Empresa.

**Art. 51** - Os responsáveis por empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente degradadoras do meio ambiente ficam obrigados a elaborar e apresentar ao órgão ambiental competente, para análise, a Auto-avaliação para o Licenciamento Ambiental – ALA, como parte integrante do processo de renovação da Licença de Operação ou da Licença de Alteração do empreendimento.

## **CAPÍTULO IX DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**Art. 52** - Entende-se por Conferência Municipal de Meio Ambiente o instrumento de gestão ambiental com ampla participação da sociedade que contempla todo o território do Município e promove a transversalidade das questões relacionadas ao meio ambiente.

**Art. 53** - São princípios básicos da Conferência a equidade social, a co-responsabilidade, a participação e a mobilização social, o enfoque humanístico, holístico e democrático.

**Parágrafo único** - As conferências devem garantir um canal permanente e democrático de interlocução entre Poder Público e sociedade.

**Art. 54** – São objetivos da Conferência Municipal de Meio Ambiente:

I - constituir um fórum representativo e legítimo de apoio à formulação da Política Ambiental do Município;

II - fortalecer a capacidade articuladora, coordenadora e executora Sistema Municipal de Administração dos Recursos Ambientais - SMARA; e o Sistema Municipal de Informações Ambientais -SMIA

III - consolidar o controle social sobre as diversas políticas públicas.





# **PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA**

**Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100-000 TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra –  
Bahia.**

IV - propiciar uma atitude responsável e comprometida da comunidade escolar com as questões sócio-ambientais locais e globais;

V - incentivar uma nova geração de jovens que conheça e se empenhe na resolução das questões sócio-ambientais e no reconhecimento e respeito à diversidade biológica e étnico racial.

**Art. 55** – A convocação das conferências será realizada através de ato do Chefe do Executivo Municipal, om periodicidade a cada três anos.

## **CAPÍTULO XI DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 56.** A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei será exercida por agentes da fiscalização e monitoramento ambiental.

**Art. 57.** No exercício da ação fiscalizadora, ficam autorizadas aos agentes, a entrada, a qualquer dia e hora, e a sua permanência pelo tempo que se fizer necessário, em instalações industriais, comerciais, prestadoras de serviços, agropecuárias, atividades sociais, religiosas ou recreativas, empreendimentos imobiliários rurais e urbanos e outros, sejam eles públicos ou privados.

§ 1º – Os agentes de fiscalização ambiental no exercício de função estão autorizados a promoverem todos os meio necessários para desobstrução de portões, passagens, portas, entradas dos imóveis a serem vistoriados.

§ 2º – Os termos do § 1º deste artigo não se aplicam a residências domiciliares, salvo, quando de posse de mandato judicial.

**Art. 58.** A entidade fiscalizada deve colocar à disposição dos agentes, as informações necessárias e os meios adequados à perfeita execução de seu dever funcional.

**Art. 59.** Os agentes de fiscalização ambiental poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território municipal.

**Art. 60.** Aos agentes no exercício de sua função de monitoramento e controle ambiental, compete:

I – atuar preventivamente, exercendo o papel de multiplicadores das ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente e, em especial:



# **PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA**

**Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100-000 TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra –  
Bahia.**

a) a conscientização e capacitação da população para a gestão da limpeza urbana;

b) a conscientização da população quanto à importância da conservação e preservação dos recursos hídricos;

c) a orientação da população dos núcleos urbanos externos à sede municipal para o uso dos dispositivos a serem implantados com a execução dos projetos de saneamento básico;

d) a orientação da população residente nas áreas críticas de alagamentos, para que colabore na adoção de medidas preventivas e corretivas para minimizar os efeitos destas ocorrências;

e) a conscientização e orientação da população para que esta participe na fiscalização e manutenção dos equipamentos públicos e comunitários implantados, assim como na fiscalização do período pós-ocupação das Zonas de Especial Interesse Social – ZEIS;

**II** - efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;

**III** - efetuar medições, coletas de amostras e inspeções;

**IV** - elaborar relatórios técnicos de inspeção;

**V** - lavrar notificações, autos de inspeção e de vistoria;

**VI** - verificar a ocorrência de infrações e aplicar as respectivas penalidades, nos termos da legislação vigente;

**VII** - lacrar equipamentos, unidades produtivas ou instalações, nos termos da legislação vigente; e

**VIII** - exercer outras atividades que lhes forem designadas

**Art. 61** - Aos agentes ambientais é autorizado o uso de toda legislação ambiental federal e/ou estadual nos casos omissos ou não, nesta lei, para o cumprimento de suas funções.

## **TÍTULO III DA PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE**

### **CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES**

**Art. 62** - A formulação da política municipal de gestão, proteção e valorização da biodiversidade fundamentar-se-á no conhecimento técnico-científico e em instrumentos e ações de preservação e de conservação ambiental, de desenvolvimento florestal, de proteção à flora e à fauna e de uso sustentável dos recursos naturais.

**Art. 63** - A política municipal de gestão, proteção e valorização da biodiversidade tem por objetivo garantir a perpetuidade do seu patrimônio genético e a repartição



# **PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA**

**Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100-000 TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra –  
Bahia.**

equitativa dos benefícios derivados da sua utilização e dos conhecimentos tradicionais a eles associados.

## **CAPÍTULO II DOS BENS E ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS**

### **Seção I Das Disposições Gerais**

**Art. 64** - Compete ao Poder Público instituir, implantar e administrar, na forma da legislação pertinente, espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, com vistas à manutenção e utilização racional do patrimônio biofísico e cultural de seu território, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

§ 1º - O planejamento do uso e da conservação da biodiversidade contemplará medidas e mecanismos para a viabilização de corredores ecológicos no Município da Barra.

§ 2º - O Poder Executivo destinará recursos específicos para a implantação e gestão de espaços territoriais especialmente protegidos.

**Art. 65** - Os objetivos que justificam a criação de espaços territoriais especialmente protegidos, envolvendo o ambiente natural e/ou o patrimônio histórico-cultural, são de caráter científico, educacional, contemplativo ou turístico, destacando-se:

- I - preservação do patrimônio genético e conservação de amostras de ecossistemas em estado natural;
- II - proteção de espécies raras, em perigo ou ameaçadas de extinção;
- III - proteção de mananciais para conservação da sua produção hídrica;
- IV - criação de espaços para atividades educacionais, turísticas e recreativas;
- V - proteção de locais de herança cultural, histórica, geológica, arqueológica, espeleológica e paleontológica;
- VI - proteção de paisagens notáveis e belezas cênicas;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA**

**Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100-000 TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra –  
Bahia.**

VII - estudos e pesquisas científicas para divulgação do conhecimento sobre a dinâmica dos ecossistemas e dos recursos naturais;

VIII - manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado essencial à sadia qualidade de vida.

## **Seção II**

### **Do Sistema Municipal de Unidades de Conservação**

**Art. 66** - O Sistema Municipal de Unidades de Conservação - SMUC tem por objetivo contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território municipal, promovendo a observância dos princípios e a adoção de práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento científico, tecnológico e socioeconômico do Município

**Art. 67** - O SMUC integra o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, subdividindo-se em dois grupos:

I - Unidades de Proteção Integral, com o objetivo básico de preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos recursos naturais, com exceção dos casos previstos na legislação pertinente, compostas das seguintes categorias:

- a) Estação Ecológica;
- b) Reserva Biológica;
- c) Parque Municipal;
- d) Monumento Natural;
- e) Refúgio de Vida Silvestre;

II - Unidades de Uso Sustentável, com o objetivo básico de compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável dos recursos ambientais, compostas das seguintes categorias:

- a) Área de Proteção Ambiental;
- b) Área de Relevante Interesse Ecológico;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA**

**Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100-000 TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra –  
Bahia.**

- c) Floresta Municipal;
- d) Reserva Extrativista;
- e) Reserva de Fauna;
- f) Reserva de Desenvolvimento Sustentável;
- g) Reserva Particular do Patrimônio Natural;
- h) Parques Urbanos;
- i) Horto Florestal e Jardins Botânico, Zoológico e Zoobotânico;
- j) Reserva Particular de Proteção da Biodiversidade.

§ 1º - Parques Urbanos são espaços abertos destinados ao lazer, educação, saúde da população e à conservação dos recursos ambientais, considerando-se, para sua criação, os atributos naturais, culturais, sociais, históricos, paisagísticos e cênicos.

§ 2º - Horto Florestal e os Jardins Botânico, Zoológico e Zoobotânico são áreas destinadas à proteção e manutenção de coleção de plantas e animais vivos em cativeiro ou semicativeiro, visando à perpetuação das espécies, permitida a visitação pública.

§ 3º - Reserva Particular de Proteção da Biodiversidade é a área de domínio particular, individual ou coletivo, reconhecida por autoridade competente, onde o proprietário, por período não inferior a quinze anos, protege os valores dos recursos ambientais para uso futuro, cujos critérios para o seu reconhecimento e uso serão definidos em regulamento.

§ 4º - As categorias do inciso I e aquelas mencionadas nas alíneas de “a” até “g” do inciso II deste artigo encontram-se regidas pela legislação federal.

**Art. 68** - O Sistema Municipal de Unidades de Conservação - SMUC integra o Sistema Municipal de Administração dos Recursos Ambientais - SMARA, cabendo ao órgão executor da política municipal de meio ambiente coordenar as ações relacionadas com a criação, a implantação e a gestão das Unidades de Conservação.

**Art. 69** - As Unidades de Conservação dispõem de Conselho Gestor, de caráter consultivo ou deliberativo, de conformidade com sua categoria.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA**

**Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100-000 TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra –  
Bahia.**

**Parágrafo único** - O Conselho Gestor das Unidades de Conservação terá a seguinte composição:

I - representante do órgão executor da política estadual de biodiversidade, que o presidirá;

II - representantes de órgãos públicos;

III - representantes da sociedade civil local;

IV - representantes dos empreendedores locais.

**Art. 70** - O Secretário de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Turismo nomeará os membros dos Conselhos Gestores.

**§ 1º** - Cada representação dos Conselhos Gestores deverá contar com um membro titular e um suplente.

**§ 2º** - Os membros dos Conselhos Gestores e seus suplentes terão mandato de dois anos, permitida uma única recondução.

**Art. 71** - A estrutura dos Conselhos Gestores, as atividades, a forma de indicação e de escolha dos seus membros, bem como o seu funcionamento, serão definidos no Regimento Interno.

**Art. 72** - As Unidades de Conservação são criadas por ato do Poder Público.

**§ 1º** - A criação de uma Unidade de Conservação deve ser precedida de estudos técnicos que permitam identificar a localização, os principais atributos a serem protegidos, a dimensão e os limites mais adequados para a Unidade.

**§ 2º** - A criação de Unidade de Conservação que, pela sua dimensão, natureza e grau de restrição a ser imposta à sociedade, apresentar potencial significativo de impacto social, econômico, ambiental e cultural, a critério do órgão competente, será objeto de avaliação dos referidos impactos.

**§ 3º** - A criação de uma Unidade de Conservação deverá ser precedida de consulta pública, podendo ser dispensada nos casos de Reserva Particular de Proteção da Biodiversidade, Reserva Particular do Patrimônio Natural, Estação Ecológica e Reserva Biológica, Horto Florestal e Jardins Botânico, Zoológico e Zoobotânico.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA**

**Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100-000 TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra –  
Bahia.**

§ 4º - No processo de consulta de que trata o § 3º deste artigo, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas à população local e aos demais interessados.

§ 5º - A ampliação dos limites de uma Unidade de Conservação ou de sua Zona de Amortecimento, acrescentando áreas aos seus limites originais, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a Unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 3º deste artigo.

§ 6º - A desafetação, a redução ou a alteração dos limites originais de uma Unidade de Conservação, salvo a hipótese prevista no § 5º deste artigo, só poderá ser feita mediante lei específica.

**Art. 73** - As Unidades de Conservação devem possuir uma Zona de Amortecimento, exceto a Área de Proteção Ambiental, a Reserva Particular de Proteção da Biodiversidade e a Reserva Particular do Patrimônio Natural.

**Parágrafo único** - O ato de criação de Parque de Lazer, de Horto Florestal e de Jardim Botânico, Zoológico e Zoobotânico, disporá sobre a Zona de Amortecimento, quando necessária.

**Art. 74** - Quando existir um conjunto de Unidades de Conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação.

**Art. 75** - Os Poderes Públicos, estadual e municipal, compatibilizarão suas normas de modo a adequá-las aos objetivos da criação e às diretrizes da Unidade de Conservação.

**Art. 76** - As Unidades de Conservação devem dispor de Plano de Manejo elaborado e implementado de forma participativa, revisado periodicamente, abrangendo a totalidade de sua área e da Zona de Amortecimento, promovendo formas de compatibilizá-las com outras Unidades ou áreas protegidas, incluindo medidas que possibilitem a sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

**Art. 77** - São proibidas nas Unidades de Conservação quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos e com o seu Plano de Manejo.

**Art. 78** - Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas Unidades de Conservação de Proteção Integral devem limitar-se àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a Unidade objetiva



# **PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA**

**Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100-000 TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra –  
Bahia.**

proteger, assegurando às populações tradicionais, porventura residentes na área, as condições e os meios imprescindíveis à satisfação de suas necessidades materiais e socioculturais.

**Art. 79** - As Unidades de Conservação poderão ser geridas por organizações da sociedade civil, com objetivos afins aos da Unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável pela sua gestão.

**Art. 80** - O desenvolvimento da pesquisa científica no âmbito das Unidades de Conservação não pode colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes dos ecossistemas protegidos e depende de prévia aprovação do órgão executor da política estadual de biodiversidade, sujeitando-se à sua fiscalização e ao compartilhamento do seu resultado.

**Art. 81** - Os proprietários de imóvel rural ficam obrigados a averbar no cartório competente as áreas integrantes de Reserva Particular do Patrimônio Natural e de Reserva Particular de Proteção da Biodiversidade.

## **Seção III**

### **De Outros Bens e Espaços Especialmente Protegidos**

#### **Subseção I**

#### **Dos bens e espaços de preservação permanente**

**Art. 82** - Sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente, são considerados de preservação permanente, os seguintes bens e espaços:

I - as dunas, sendo que a sua ocupação parcial depende de estudos específicos a serem aprovados por órgão competente;

II - os lagos, lagoas e nascentes existentes em centros urbanos, mencionados no Plano Diretor ;

III - as áreas de proteção das nascentes e margens dos rios compreendendo o espaço necessário à sua preservação;

IV - as matas ciliares;

V - as áreas que abriguem exemplares de espécies raras da fauna e da flora, ameaçados de extinção e endêmicos, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias devidamente identificadas e previamente declaradas por ato do Poder Público;





# **PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA**

**Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100-000 TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra –  
Bahia.**

VI - as reservas da flora apícola, compreendendo suas espécies vegetais e enxames silvestres, quando estabelecidas pelo Poder Público, nelas vedados o uso de agrotóxicos, a supressão da vegetação e a prática da queimada;

VII - as áreas consideradas de valor paisagístico, assim definidas e declaradas por ato do Poder Público;

VIII - as áreas que abriguem comunidades indígenas na extensão necessária à sua subsistência e manutenção de sua cultura;

IX - as cavidades naturais subterrâneas e cavernas, onde são permitidas visitação turística, contemplativa e atividades científicas, além daquelas previstas em zoneamento específico;

**Parágrafo único.** As áreas e bens naturais de que trata este artigo, que não se incluam entre aqueles definidos como Área de Preservação Permanente pela legislação federal, terão seu uso, hipóteses de supressão de vegetação e demais restrições definidas pelo órgão competente.

**Art. 83** - São também consideradas de preservação permanente as áreas cobertas ou não por vegetação natural situadas nos brejos, cujos limites serão definidos em estudos realizados por órgão técnico competente, de modo a garantir e proteger os mananciais.

**Art. 84** - A área de preservação permanente, e em especial a vegetação que a reveste, deve ser mantida ou recomposta para garantir ou recuperar suas funções ambientais.

**Art. 85** - Observado o disposto no parágrafo único do artigo 82 desta Lei, a supressão das espécies, a alteração total ou parcial das florestas e demais formas de vegetação, bem como a ocupação total ou parcial ou qualquer tipo de interferência antrópica nas áreas e bens de preservação permanente, só será permitida nas condições estabelecidas na legislação federal pertinente, nesta Lei e em normas regulamentares pelos órgãos competentes.

**§ 1º** - A supressão de vegetação e a interferência antrópica em áreas de preservação permanente dependerão do estabelecimento de medidas mitigadoras e compensatórias.

**§ 2º** - As medidas compensatórias deverão ser implementadas, preferencialmente, na mesma microbacia e, caso isto não seja possível, na mesma bacia hidrográfica de implantação do empreendimento ou de realização da atividade.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA**

**Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100-000 TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra –  
Bahia.**

**Art. 86** - Nas áreas de preservação permanente situadas em áreas com ocupação antrópica de caráter permanente, já consolidadas, o órgão competente deverá realizar estudos de forma a delimitar a área degradada, avaliar a viabilidade da sua recomposição e definir critérios técnicos para sanar as irregularidades existentes.

§ 1º - Esgotadas as possibilidades de reversão da área ocupada à sua condição original, deverão ser previstas medidas compensatórias e de controle ambiental.

§ 2º - Poderá ser admitida, excepcionalmente, a permanência das comunidades tradicionais ribeirinhas já residentes na área de preservação permanente às margens dos corpos d'água, desde que a área venha sendo utilizada em atividades de subsistência e seja garantida a função protetora do ecossistema e dos recursos hídricos e adotados métodos conservacionistas.

**Art. 87** - Nas áreas de vazante de corpos d'água naturais e artificiais existentes no Município da Barra, devidamente identificadas em estudos específicos como passíveis de utilização, poderá ser desenvolvida a agricultura familiar de subsistência, por sua conta e risco, desde que:

I - se trate de várzeas já drenadas e desprovidas de vegetação;

II - os solos sejam compatíveis com seu aproveitamento técnico-econômico;

III - não sejam utilizados fertilizantes ou agrotóxicos;

IV - sejam adotadas técnicas de cultivo mínimo, de modo que haja pouca interferência nas condições físicas, químicas e biológicas do solo e do ecossistema;

V - não estejam localizadas em bacia de captação de água para abastecimento público, em distância que possa comprometer a qualidade da água.

**Parágrafo único** - Respeitadas as disposições deste artigo, serão definidas em regulamento outras condições para utilização das áreas de vazantes.

## **CAPÍTULO III DA VEGETAÇÃO**

### **Seção I Das Disposições Gerais**

**Art. 88** - As florestas existentes no território municipal e as demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às atividades humanas, às terras que revestem, à biodiversidade, à qualidade e à regularidade de vazão das águas, à paisagem, ao



# **PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA**

**Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100-000 TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra –  
Bahia.**

clima e aos demais elementos do ambiente, são bens de interesse comum a todos, exercendo-se o direito de propriedade com as limitações estabelecidas pela legislação.

**Parágrafo único** - As ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei e normas dela decorrentes sujeitarão os infratores às sanções do Título VII desta Lei, sem prejuízo das demais sanções legalmente previstas.

**Art. 89** - É vedado, sem prejuízo de outras hipóteses legalmente previstas:

I - o corte, a supressão ou a exploração das espécies vegetais naturais:

- a) raras;
- b) em perigo ou ameaçadas de extinção;
- c) necessárias à subsistência das populações extrativistas;
- d) endêmicas;

II - o corte ou a exploração de vegetação que tenha a função de proteger espécies mencionadas no inciso I deste artigo.

**Parágrafo único** - Em caso de grave risco ou iminente perigo à segurança de pessoas e bens poderá ser autorizado pelo órgão competente o corte ou a supressão das espécies citadas neste artigo.

## **Seção II**

### **DA EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS FLORESTAIS**

**Art. 90** - A exploração florestal somente poderá ser deferida pelo órgão competente mediante comprovação do cumprimento das disposições legais relativas às áreas de preservação permanente e de Reserva Legal.

**Art. 91** - Fica proibida a utilização de espécies nobres, protegidas por lei, para produção de lenha ou carvoejamento.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA**

**Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100-000 TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra –  
Bahia.**

**Art. 92** - A todo produto e subproduto de origem florestal cortado, colhido ou extraído, na forma permitida em lei, deve ser dado aproveitamento socioeconômico ou ambiental.

## **Subseção I**

### **Da Supressão da Vegetação Nativa e do Uso do Solo**

**Art. 93** - A autorização para supressão da vegetação nativa necessária à alteração do uso do solo para a implantação ou ampliação de empreendimentos, somente será concedida mediante demonstração ao órgão competente da sua viabilidade ambiental, técnica e econômica.

**§ 1º** - Nos casos de áreas onde se permita a supressão da vegetação nativa, deverão ser priorizadas as áreas que apresentem vegetação em estágio de regeneração mais recente.

**§ 2º** - Os exemplares ou pequenos conjuntos da flora declarados por ato do órgão competente imunes ao corte ou supressão, por motivo de sua localização, raridade, beleza, ou condição de porta-semente, não poderão ser objeto de autorização de supressão da vegetação nativa, ainda que se encontrem isolados em área antropizada, exceto nos casos previstos no parágrafo único do artigo 89 desta Lei e em razão de utilidade pública e interesse social.

**§ 3º** - Não será autorizada nova supressão da vegetação nativa em imóveis urbanos que apresentem áreas com vegetação suprimida, abandonadas, subutilizadas ou utilizadas de forma inadequada.

**Art. 94** - São dispensadas de autorização do órgão competente a roçada e a limpeza de terreno em áreas agrícolas, de pastoreio ou em terrenos urbanos não integrantes de área de preservação permanente ou de outras áreas com restrições legais de uso, desde que não exista potencial de produção volumétrica de material lenhoso e objetivem a readequação de áreas à utilização agropecuária e de silvicultura, à implantação ou manutenção de infra-estrutura, à substituição de cultura ou à pastagem ou outros usos afins.

## **CAPÍTULO IV DA FAUNA**

**Art. 95** - Estão sob especial proteção, no Município da Barra, os animais silvestres em vida livre ou mantidos em cativeiro, aqueles que utilizam o território barrense



# **PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA**

**Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100-000 TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra –  
Bahia.**

em qualquer etapa do seu ciclo biológico, seus ninhos e abrigos, bem como os ecossistemas ou parte destes que lhes sirvam de *habitat*.

**Art. 96** - Nos instrumentos de planejamento e de gestão ambiental, em especial o Zoneamento Territorial Ambiental, as Unidades de Conservação, os Planos de Manejo de Unidades de Conservação e o Plano Municipal de Meio Ambiente, deverão conter estudos sobre a fauna e prever ações relacionadas com a sua proteção.

**Art. 97** - A licença ambiental e as autorizações ambientais de empreendimentos, obras ou atividades, com áreas sujeitas à supressão de vegetação e/ou alagamento, deverão contar com estudos sobre a fauna e incorporar a análise do plano de resgate da fauna, sempre que for necessário.

**Art. 98** - Dentre as ações a serem desenvolvidas pelo empreendedor, no sentido de garantirem o adequado manejo da fauna silvestre, deverão estar previstos os locais de recepção dos animais silvestres e a sua manutenção, enquanto perdurar o processo de reintegração ao seu *habitat*, correndo os custos por conta do empreendedor.

**Art. 99** - É vedada, na forma do disposto em regulamento, a introdução de espécies exóticas no Município da Barra, sem prévia e expressa autorização e controle do órgão municipal competente.

**Art. 100** - O Poder Público Municipal deverá:

I - desenvolver uma política de proteção e uso sustentável da fauna nativa, de modo integrado e articulado com os órgãos federais e estaduais, e com a sociedade organizada, com o objetivo de assegurar a manutenção da diversidade biológica e do fluxo gênico, da integridade biótica e abiótica dos ecossistemas;

II - promover a integração e a articulação entre os órgãos fiscalizadores para o combate ao comércio e tráfico de animais silvestres no Município;

III - fomentar a criação de instrumentos para o manejo da fauna nativa e criadouros;

IV - exercer o monitoramento e controle da fauna silvestre, de vida livre ou mantida em cativeiro, situada no Município da Barra, mediante autorizações, aprovações e registros de atividades a ela relacionadas, pelo órgão competente.

## **CAPÍTULO V DO SOLO**

### **Seção I**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA**

**Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100-000 TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra –  
Bahia.**

## **Prevenção à Erosão**

**Art. 101.** A execução de quaisquer obras em terrenos erodidos ou suscetíveis à erosão, aos processos morfogenéticos e ao escoamento superficial, fica sujeita à licença ambiental, sendo obrigatória a apresentação do devido Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD).

**Art. 102.** A execução de obras e intervenções nas quais sejam necessárias a supressão de cobertura vegetal e a movimentação de terras (corte e aterro) e todas as intervenções que implicam em alteração no sistema de drenagem de águas pluviais devem ser programadas para o período menos chuvoso.

**Art. 103.** O parcelamento do solo, em áreas com declividades originais, iguais ou superiores a 15% (quinze por cento), somente será admitido, em caráter excepcional, se atendidas, pelo empreendedor, exigências específicas, que comprovem:

- I -** inexistência de prejuízo ao meio físico paisagístico da área externa à gleba, em especial no que se refere à erosão do solo e assoreamento dos corpos d'água, quer durante a execução das obras relativas ao parcelamento, quer após sua conclusão;
- II -** proteção contra erosão dos terrenos submetidos a obras de terraplanagem;
- III -** condições para a implantação das edificações nos lotes submetidos à movimentação de terra;
- IV -** medidas de prevenção contra a erosão, nos espaços destinados às áreas verdes e nos de uso institucional;
- V -** adoção de providências necessárias para o armazenamento e posterior reposição da camada superficial do solo, no caso de terraplanagem; e
- VI -** execução do plantio da vegetação apropriada às condições locais.

**Art. 104.** O sistema viário, nos parcelamentos em áreas de encosta, deverá ser ajustado à conformação natural dos terrenos, de forma a se reduzir ao máximo o movimento de terra e a se assegurar a proteção adequada às áreas vulneráveis.

## **Seção II Contaminação do Solo e Subsolo**

**Art. 105.** O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para destinação de substâncias de qualquer natureza, em estado sólido, líquido, pastoso ou gasoso,



# **PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA**

**Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100-000 TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra –  
Bahia.**

desde que sua disposição seja baseada em normas técnicas oficiais e padrões estabelecidos em legislação pertinente.

**Art. 106.** O Poder Executivo responsabilizará e cobrará os custos da execução de medidas mitigadoras para se evitar e/ou corrigir a poluição ambiental decorrente do derramamento, vazamento, disposição de forma irregular ou acidental do:

**I -** transportador, no caso de incidentes poluidores ocorridos durante o transporte, respondendo solidária e subsidiariamente o gerador;

**II -** gerador, nos acidentes ocorridos em suas instalações; e

**III -** proprietário das instalações de armazenamento, tratamento e disposição final, quando o derramamento, vazamento ou disposição irregular e/ou acidental ocorrer no local de armazenamento, tratamento e disposição.

**Parágrafo único.** Qualquer caso de derramamento, vazamento ou disposição acidental deverá ser comunicado, sob as penas da lei, imediatamente após o ocorrido, ao Poder Executivo.

## **Seção III**

### **Destinação de Resíduos**

**Art. 107.** Os projetos referentes à instalação, operação e encerramento dos sistemas de tratamento e/ou destinação de resíduos sólidos, inclusive da industrialização de granitos, obedecerão às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e aos padrões estabelecidos pela legislação vigente.

**Art. 108.** O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente definirá as áreas propícias para o tratamento e disposição dos resíduos líquidos.

**Art. 109.** Os serviços de coleta, armazenamento, transporte, tratamento, triagem, reciclagem e destinação de resíduos sólidos serão de responsabilidade do gerador e, em qualquer caso, deverão ser executados sob a responsabilidade de um técnico especializado.

**Art. 110.** O Poder Executivo somente poderá aceitar nos seus sistemas de tratamento e de destinação, os resíduos gerados no território municipal ou os que forem autorizados por convênio ou consórcio intermunicipal devidamente aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA**

**Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100-000 TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra –  
Bahia.**

**Art. 111.** O Poder Executivo poderá limitar o recebimento de resíduos não abrangidos pela coleta regular.

**Art. 112.** Os usuários dos sistemas de destinação e/ou tratamento de resíduos sólidos, públicos ou privados, deverão atender às normas e técnicas estabelecidas para a adequada disposição de seus resíduos.

**§ 1º** Nos sistemas de disposição ou tratamento de resíduos operados pelo Poder Executivo somente poderão ser aceitos resíduos identificados e caracterizados pelo gerador, não perigosos (classe II) e inertes (classe III).

**§ 2º** Não serão aceitos resíduos de processo com água livre nos sistemas de tratamento e/ou disposição de resíduos.

**§ 3º** Excetuam-se deste artigo os resíduos (classe I) patogênicos e tóxicos apreendidos, que deverão ser destinados aos incineradores públicos.

## **Seção IV Aterro Sanitário**

**Art. 113.** Toda instalação de tratamento e/ou disposição de resíduos a ser implantada deverá ser provida de um cinturão verde através de plantio de espécies arbóreas de grande porte e rápido crescimento em solo natural.

**§ 1º** O cinturão verde deverá ter largura mínima entre 10 m (dez metros) a 25 m (vinte e cinco metros).

**§ 2º** No plano de encerramento dos aterros sanitários deverá estar previsto projeto de recomposição da vegetação para futura implantação de parques ou outros usos compatíveis.

**Art. 114.** A área de empréstimo, onde se localizarem as jazidas de terra para recobrimento diário do resíduo no aterro sanitário, deverá ser recuperada pela empresa responsável pela operação do aterro, evitando a instalação de processos erosivos e de desestabilização dos taludes.

**Art. 115.** O proprietário, operador, órgão público ou privado, gerenciador do sistema de tratamento e/ou destinação serão responsáveis pelo monitoramento e mitigação de todos os impactos a curto, médio e longo prazo do empreendimento, mesmo após o seu encerramento.

**Art. 116.** O líquido percolado resultante dos sistemas de tratamento e/ou destinação final de lixo deverá possuir estação de tratamento para efluentes, não podendo estes ser lançados diretamente em correntes hídricas.





# **PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA**

**Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100-000 TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra –  
Bahia.**

**Art. 117.** O efluente gasoso gerado nos sistemas de tratamento e/ou disposição de resíduos deverá ser devidamente monitorado, com o objetivo de se verificar se há presença de compostos, em níveis que representem risco para a população próxima.

**Art. 118.** Deverão ser incentivadas e viabilizadas soluções que resultem em minimização, reciclagem e/ou aproveitamento racional de resíduos, tais como os serviços de coleta seletiva e o aproveitamento de tecnologias disponíveis afins.

**§1º** A minimização de resíduos será estimulada através de programas específicos, otimizando a coleta e visando a redução da quantidade de resíduos no sistema de tratamento e/ou disposição final.

**§2º** A reciclagem e/ou aproveitamento de embalagens que acondicionaram substâncias ou produtos tóxicos, perigosos e patogênicos estarão sujeitos às normas e legislação pertinentes.

**§3º** As pilhas ou baterias utilizadas em celulares quando substituídas em lojas e/ou magazines deverão ser devidamente armazenadas e encaminhadas ao fabricante, ficando proibida a venda ou doação a sucateiros e/ou reciclagem de metal.

**§4º** A Administração Pública deverá criar dispositivos inibidores para a utilização de embalagens descartáveis e estímulos para embalagens recicláveis.

## **Seção V**

### **Extração de argila e pedras**

**Art. 119.** As atividades de extração de argila e pedras, bem como de outros minerais, deverão ser requeridas ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), sendo exigida a elaboração e efetiva implementação de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), em conformidade como o uso previsto para a área utilizada depois de finalizada a exploração.

**Parágrafo único.** O minerador deverá cercar as frentes de lavra e adotar medidas visando minimizar ou suprimir os impactos sobre a paisagem da região, implantando cortinas verdes que isolem visualmente o empreendimento.

**Art. 121.** A extração de pedras somente será licenciada se adotados procedimentos que visem a minimização da emissão de particulados na atmosfera, tanto na lavra, beneficiamento e transporte pelas estradas municipais como no depósito nas áreas demarcadas e a minimização ou supressão dos impactos sobre a paisagem da região, em especial às margens de rios e implantação de cortinas verdes que isolem visualmente o empreendimento.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA**

**Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100-000 TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra –  
Bahia.**

**Parágrafo único.** A extração de pedras fica sujeita ao atendimento das condições mínimas de segurança, especialmente quanto à colocação de sinais nas proximidades, de modo que as mesmas possam ser percebidas distintamente pelos transeuntes a uma distância de, pelo menos, 100 m (cem metros), observando-se, ainda, as seguintes diretrizes:

I - Os empreendimentos de mineração que utilizem, como método de lavra, o desmonte por explosivos (primário e secundário) deverão observar os limites de ruído e vibração estabelecidos na legislação vigente;

II - As atividades de mineração deverão adotar sistemas de tratamento e disposição de efluentes sanitários e de águas residuárias provenientes da lavagem de máquinas;

III - é obrigatória a existência de caixa de retenção de óleo proveniente da manutenção de veículos e equipamentos do empreendimento; e é obrigatória, para evitar o assoreamento, em empreendimentos situados próximos a corpos d'água, a construção de tanque de captação de resíduos finos transportados pelas águas superficiais.

**Art. 122.** Não será permitida a extração de pedras de minas com o emprego de explosivos, em uma distância inferior a 1.000m (mil metros) de qualquer via pública, logradouro, habitação ou em área onde acarretar perigo ao público.

**Art. 123.** Será interdita a mina, ou parte dela, licenciada e explorada de acordo com este Código, que venha posteriormente, em função da sua exploração, causar perigo ou danos à vida, à propriedade de terceiros ou ao ecossistema.

**Art. 124.** O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras na área de extração de minerais, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas.

**Art. 125.** A instalação de olarias deve ter projeto previamente aprovado pelo Poder Executivo e obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro.

**Art. 126.** As atividades minerárias já instaladas no Município ficam obrigadas a apresentar um Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD).



# **PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA**

**Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100-000 TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra –  
Bahia.**

§ 1º O Plano de Recuperação das Áreas Degradadas (PRAD), para as novas atividades, deverá ser apresentado quando do requerimento do licenciamento ambiental.

§ 2º As atividades já existentes quando da entrada em vigor desta Lei ficam dispensadas da apresentação do Plano de que trata este artigo, se comprovarem que já dispõem de Plano aprovado pelo órgão ambiental competente do Estado.

§ 3º No caso de exploração de minerais legalmente classificados como de "Classe II", quando se tratar de área arrendada, o proprietário da terra responderá subsidiariamente pela recuperação da área degradada.

§ 4º O Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) deverá ser executado concomitantemente com a exploração.

§ 5º A recuperação de áreas de mineração abandonadas ou desativadas é de responsabilidade do minerador.

§ 6º Os taludes resultantes de atividades minerárias deverão receber cobertura vegetal e dispor de sistemas de drenagem, para evitar a instalação de processos erosivos e de desestabilização de massa.

## **CAPÍTULO VI DA ÁGUA**

**Art. 127.** O lançamento de efluentes, direta ou indiretamente, bem como a drenagem de águas pluviais e servidas da sede municipal para os rios e barragens, deverá obedecer a padrões estabelecidos pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º As águas subterrâneas e as águas superficiais deverão ser protegidas da disposição de resíduos sólidos de projeto de aterro sanitário.

§ 2º É proibido o lançamento de efluentes poluidores em vias públicas, galerias de águas pluviais ou valas precárias e nos rios.

**Art. 128.** A aprovação de edificações e empreendimentos que utilizem águas subterrâneas fica vinculada à apresentação da autorização administrativa expedida pelo órgão competente.

**Art. 129.** No caso de situações emergenciais, o Poder Executivo poderá limitar ou proibir, temporariamente o uso da água ou o lançamento de efluentes nos cursos de água.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA**

**Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100-000 TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra –  
Bahia.**

**Parágrafo único.** A proibição ou limitação prevista neste artigo será sempre pelo tempo mínimo tecnicamente necessário à solução da situação emergencial.

## **CAPÍTULO VII DO AR**

### **Seção I Controle da Poluição Atmosférica**

**Art. 130.** A direção predominante dos ventos é parâmetro importante a ser considerada para a localização de áreas industriais, de aterros sanitários e de estações de tratamento de esgoto, assim como de atividades geradoras de gases e emissões atmosféricas potencialmente poluidoras ou que causem incômodo às populações próximas.

**Art. 131.** É proibida a queima, ao ar livre, de resíduos sólidos, líquidos, pastosos ou gasosos, assim como de qualquer outro material combustível, podendo, entretanto, o Poder Executivo autorizar as queimas ao ar livre, em situações emergenciais ou se o caso concreto assim o recomendar.

**Art. 132.** Nos casos de fontes de poluição atmosférica para as quais não existam padrões de emissão estabelecidos, deverão ser adotados sistemas de controle e/ou tratamento que utilizem as tecnologias mais eficientes para o caso.

**Art. 133.** Nos casos de demolição, deverão ser tomadas medidas objetivando evitar ou restringir as emanações de material particulado.

**Art. 134.** É proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora, a serem determinadas por decreto.

## **CAPÍTULO VII**

### **DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE SOBRE OS RECURSOS DA BIODIVERSIDADE**

**Art. 135 -** Depende de prévia autorização do órgão executor da política municipal de meio ambiente e de proteção à biodiversidade:

I - a exploração dos recursos da biodiversidade e cênicos de Unidades de Conservação do Município ;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA**

**Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100-000 TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra –  
Bahia.**

II - a exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos e culturais ou da exploração da imagem de Unidade de Conservação do Município.

## **TÍTULO IV**

### **CAPÍTULO I**

#### **DO SISTEMA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS AMBIENTAIS**

##### **Seção I Disposições Gerais**

**Art.136** O Sistema Municipal de Administração dos Recursos Ambientais é o conjunto de instituições públicas para a execução da Política Municipal do Meio Ambiente e a participação no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, atuando em estreita colaboração com entidades representativas da sociedade civil cujas atividades estejam associadas à conservação e melhoria do meio ambiente, conforme disposto nesta Lei.

§ 1º Integram a estrutura institucional do Sistema Municipal de Administração dos Recursos Ambientais:

- I** -o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.
- II** -o órgão municipal do meio ambiente;
- III** -os Conselhos Consultivos das Unidades de Conservação;
- IV** -os órgãos setoriais da administração municipal.

§ 2º O Sistema Municipal de Administração dos Recursos Ambientais será articulado pelo órgão municipal responsável pela execução da política ambiental municipal através de regulamento próprio.

##### **Seção II**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA**

**Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100-000 TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra –  
Bahia.**

## **Do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente**

**Art. 137** Ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente compete definir a política ambiental do Município, recomendando as diretrizes, normas e medidas necessárias à sua proteção ambiental e apresentar estratégias, instrumentos e recomendações voltados para o desenvolvimento sustentável do Município, cabendo-lhe:

I - acompanhar e avaliar a execução da Política Municipal de Meio Ambiente e estabelecer diretrizes complementares, normas e medidas necessárias para a sua atualização e implementação;

II - pronunciar-se sobre o Zoneamento Territorial Ambiental do Município, o Plano Municipal de Meio Ambiente, acompanhando e avaliando a execução de tais instrumentos;

III - estabelecer diretrizes, normas, critérios e padrões relativos ao uso, controle e manutenção da qualidade do meio ambiente;

IV - estabelecer normas e diretrizes para o licenciamento ambiental;

V - aprovar os termos de referência para a realização do estudo prévio de impacto ambiental;

VI - estabelecer normas relativas aos espaços territoriais especialmente protegidos, instituídos pelo Município, bem como, aprovar os Planos de Manejo de Unidades de Conservação, ouvidos os respectivos conselhos gestores;

VII - expedir licença de localização para empreendimentos e atividades de médio, grande e excepcional porte, e daqueles potencialmente causadores de significativa degradação ambiental, conforme definido em regulamento, podendo delegar estes licenciamentos ao órgão ambiental competente;

VIII - expedir as licenças de implantação ou operação, quando se tratar da primeira licença requerida pelo empreendedor, de empreendimentos e atividades de médio, grande e excepcional porte, podendo delegar tais licenças ao órgão ambiental competente;

IX - avocar, mediante ato devidamente motivado em procedimento próprio, e aprovado por maioria simples, processos de licenças que sejam da alçada do órgão ambiental competente, para apreciação e deliberação;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA**

**Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100-000 TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra –  
Bahia.**

X - manifestar-se nos processos de licenciamento e de autorização ambiental encaminhados pelo órgão ambiental competente, nos termos do regulamento desta Lei;

XI - determinar a relocação de atividades e/ou empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente degradadores, quando localizados em desconformidade com os critérios estabelecidos em lei;

XII - impor as penalidades de interdição e embargo definitivo, de demolição e de destruição ou inutilização de produtos, suspensão de venda e fabricação do produto, e suspensão total de atividades;

XIII - recomendar a perda ou restrição de incentivos e de benefícios fiscais, concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos públicos de crédito;

XIV - decidir, em grau de recurso, como última instância administrativa, sobre o licenciamento ambiental e as penalidades administrativas impostas pelo órgão executor da Política Municipal de Meio Ambiente.

XV - criar e extinguir câmaras técnicas e setoriais, podendo atribuir-lhes algumas das suas competências deliberativas, nos termos do regulamento desta Lei;

XVI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno e respectivas alterações.

§ 1º O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente passará a ter caráter deliberativo e será competente para fixar as sanções administrativas para infrações ambientais, inclusive multas, em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, nos termos da legislação específica.

§ 2º O órgão municipal de meio ambiente prestará o apoio administrativo necessário às atividades do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, bem como as despesas referentes ao exercício da atividade de conselheiro, quando necessário;

§ 3º - As deliberações do COMDEMA serão em forma de resoluções dando conhecimento às partes diretamente interessadas, na forma prevista em seu regimento interno, que será elaborado no prazo de 30 (trinta) dias após a aprovação desta Lei, e decretado pelo executivo municipal;

§ 4º - O COMDEMA poderá instituir câmaras técnicas provisórias ou permanentes, que terão como objetivo subsidiar e estudar as medidas a serem propostas diante das demandas ambientais do município;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA**

**Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100-000 TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra –  
Bahia.**

**Art. 138** - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente será Presidido pelo Secretario da Pasta do Meio

Ambiente e deverá ser composto por representantes dos órgãos e entidades públicas, representantes de setores econômicos e de indivíduos e organizações não governamentais representativas da sociedade civil ligadas à área ambiental, na forma de sua lei específica.

§ 1º Os membros do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente serão representados em suas faltas e impedimentos, por suplentes indicados na nomeação.

§ 2º A função de membro do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente será considerada como relevante serviço prestado à comunidade e será exercida gratuitamente.

§ 3º Deverão ser membros do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente os representantes do Poder Público, cujo mandato coincidirá com o das respectivas gestões, ou indicados pelos mesmos, além de:

**I** - Um representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Turismo e seu suplente

**II** – Um representante da Secretaria de Infra-estrutura e seu suplente

**III** – Um representante da Secretaria de Educação e seu suplente

**IV** – Um representante da Secretaria de Saúde e seu suplente

**V** - Um representante da Associação de Mulheres da Barra e seu suplente

**VI** - Um representante da colônia de pescadores de Barra e seu suplente;

**VII** – um representante da Igreja Católica e seu suplente;

**VIII** - Um representante do Sindicato de Trabalhadores Rurais e seu suplente

§ 4º O mandato dos representantes não governamentais será de dois anos, podendo ser renovado na forma a ser estabelecida no Regimento.

§ 5º Nas faltas ou impedimentos do Presidente, a Presidência do Colegiado caberá ao Vice Presidente eleito.

§ 6º O Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente participará das reuniões do Colegiado, sem direito a voto, exceto quando houver necessidade de desempate.





# **PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA**

**Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100-000 TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra –  
Bahia.**

§ 7º Em casos específicos, e quando se fizer necessário, serão ouvidos pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, representantes dos poderes e entidades federais, estaduais e municipais que atuam no combate à degradação, poluição e pela preservação do meio ambiente.

§ 8º Poderão também ser ouvidos pelo colegiado, quando se fizer necessário, especialistas em matéria de interesse direto ou indireto de preservação ambiental.

§ 9º O COMDEMA terá uma diretoria eleita por seus membros, exceto o presidente, sendo composta por Presidente, Vice Presidente, Secretário e Tesoureiro, que deverão ser eleitos por maioria simples dos membros presentes na reunião convocada para este fim, cujas atividades de funcionamento serão definidas em Regimento Interno a ser aprovado pelo COMDEMA;

§ 10º O COMDEMA reunir-se-á ordinariamente mensalmente e extraordinariamente por convocação do presidente ou da maioria dos membros, quando convocado com 24 horas de antecedência;

**Art. 139** - As deliberações do COMDEMA serão publicadas, no mural da Casa dos Conselhos e da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Turismo.

## **Seção III**

### **Do Órgão Executor da Política Municipal de Meio Ambiente**

**Art. 140** - À Secretaria de Municipal de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Turismo – SEDEMAT, com a finalidade de assegurar a promoção do desenvolvimento sustentável do município da Barra, formulando e implementando as políticas públicas voltadas para o desenvolvimento, a conservação e preservação do meio ambiente, a biodiversidade, as florestas e os recursos hídricos, compete:

I - planejar, coordenar, orientar e integrar as ações relativas ao SMARA;

II - formular, coordenar, implementar, acompanhar e avaliar a Política Municipal de Meio Ambiente

III - elaborar o Plano Municipal de Meio Ambiente;

V - promover a integração das políticas setoriais com a política ambiental, estabelecendo mecanismos de compatibilização com os planos, programas e projetos;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA**

**Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100-000 TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra –  
Bahia.**

VI - promover a integração da política ambiental municipal com as políticas ambientais estadual e federal, estabelecendo mecanismos de compatibilização com os respectivos planos, programas e projetos setoriais;

VII - estabelecer normas e procedimentos para a integração das ações relacionadas com a preservação e conservação ambiental, biodiversidade, desenvolvimento florestal e recursos hídricos;

VIII - coordenar o Sistema Municipal de Informações Ambientais – SMIA, promovendo sua integração com os demais sistemas relacionados com a sua área de atuação;

IX - apoiar o fortalecimento da gestão ambiental municipal, podendo delegar competências;

X - promover e realizar ações de Educação Ambiental, considerando a Agenda 21 e as práticas de desenvolvimento sustentável;

XI - promover e estimular a celebração de convênios e acordos entre entidades públicas, privadas e organizações não-governamentais, nacionais, estrangeiras e internacionais, tendo em vista a viabilização técnico-financeira visando à otimização da gestão ambiental no município;

XII - promover a realização de estudos e pesquisas destinados à elaboração e execução de programas, projetos e ações integradas de preservação e conservação ambiental, da biodiversidade, das florestas, dos recursos hídricos e das mudanças climáticas;

XIV - instituir a Câmara de Compensação Ambiental e outras consideradas pertinentes ao cumprimento de suas funções;

XV - presidir e secretariar o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA;

XVI - coordenar, promover, executar e acompanhar programas e ações relacionados com as políticas florestal, de conservação do patrimônio natural, dos espaços territoriais protegidos e da biodiversidade;

XVII - propor ao COMDEMA o estabelecimento de normas para a proteção da biodiversidade;

XVIII - realizar estudos para a criação de Unidades de Conservação e promover a sua gestão;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA**

**Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100-000 TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra –  
Bahia.**

XIX - pronunciar-se previamente sobre a implantação de empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental em Unidades de Conservação e sua Zona de Amortecimento, instituídas pelo Poder Público Municipal;

XX - manter atualizados registros e cadastros;

XXI - conceder autorização de matéria de sua competência, para exploração dos recursos da biodiversidade e cênicos de Unidades de Conservação instituídas pelo Poder Público Municipal, conforme definido em regulamento;

XXII - exercer o poder de polícia administrativa, preventiva ou repressiva, no que concerne ao controle, disciplina e fiscalização das atividades que se encontram sob sua responsabilidade;

XXIII - praticar outras atividades correlatas.

## **Seção IV Órgãos Setoriais**

**Art. 141.** Compete aos órgãos setoriais da administração direta e indireta, sem prejuízo de outras atribuições legais dispostas em lei específica:

**I** – contribuir para a elaboração do Parecer Técnico Ambiental;

**II** – contribuir com informações para a manutenção do Sistema Municipal de Informações Ambientais;

**III** – colaborar com os programas de educação sanitária e ambiental;

**IV** - executar outras atividades correlatas.

## **TÍTULO V**

### **DOS INCENTIVOS E DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS**

#### **CAPÍTULO I DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS**

**Art. 142** - O Poder Público incentivará empreendimentos e atividades que visem à proteção, manutenção e à recuperação do meio ambiente e à utilização sustentada dos recursos ambientais, mediante a concessão de benefícios fiscais ou creditícios,



# **PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA**

**Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100-000 TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra –  
Bahia.**

apoio financeiro, técnico, científico, operacional ou de outros mecanismos e procedimentos compensatórios.

**Parágrafo único** - Na concessão de incentivos será dada prioridade às atividades de recuperação e proteção dos recursos ambientais, às de educação ambiental e de pesquisas dedicadas ao desenvolvimento da consciência ecológica, da preservação e conservação da biodiversidade e das tecnologias mais limpas que assegurem o equilíbrio ecológico.

**Art. 143** - O Poder Público poderá instituir incentivos que possibilitem a geração e a distribuição de recursos financeiros, visando subsidiar a melhoria contínua da gestão ambiental e da biodiversidade no Município.

**Art. 144** - A concessão de incentivos governamentais de qualquer natureza para implantação de projetos agropecuários, agroindustriais e industriais, fica condicionada à obtenção de parecer técnico favorável do órgão ambiental do município.

**Art. 145** - Os órgãos executores do Sistema Municipal de Administração dos Recursos Ambientais - SMARA incentivarão a adoção de tecnologias mais limpas, por meio de mecanismos normativos e administrativos específicos.

**Art. 146** - O Município adotará mecanismos de estímulo à manutenção de florestas e demais formas de vegetação nativa, de lagos, de lagoas, brejos e à promoção da constituição voluntária de áreas protegidas de domínio privado.

**Art. 147** - O Poder Público, através dos órgãos competentes, prestará assistência técnica e financeira para que o pequeno e médio produtor rural possam desenvolver suas atividades florestais, estimulando as formas organizativas de associação e o cooperativismo no meio rural, em harmonia com a conservação e preservação da natureza.

**Art. 148** - O Poder Público estimulará e contribuirá para a ampliação e recuperação da vegetação das áreas urbanas, com plantio de árvores, preferencialmente frutíferas, objetivando especialmente a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal.

## **CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS**

### **Seção I**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA**

**Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100-000 TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra –  
Bahia.**

## **Fundo Municipal de Meio Ambiente**

**Art. 149.** As dotações orçamentárias, os créditos suplementares e os recursos de qualquer natureza destinados ao desenvolvimento de planos, programas e projetos referentes à proteção do meio ambiente local, bem como o produto das multas administrativas por infrações às normas ambientais ou condenações judiciais delas decorrentes será depositado no Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**Parágrafo único.** Os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial relacionados com a proteção ambiental observarão as diretrizes fixadas anualmente pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 150.** O Fundo Municipal de Meio Ambiente será constituído pelos seguintes recursos:

- I -** dotações orçamentárias;
- II -** créditos suplementares a ele destinados;
- III -** produto das multas administrativas por infrações às normas ambientais ou condenações judiciais delas decorrentes;
- IV -** rendimentos, de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;
- V -** resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas;
- VI -** provenientes de ajuda e/ou cooperação internacionais;
- VII -** provenientes de acordos, convênios, contratos e consórcios;
- VIII -** provenientes de contribuições, subvenções e auxílios;
- IX -** provenientes de operações de crédito destinadas ao desenvolvimento de planos, programas e projetos ambientais; e
- X -** outras receitas eventuais.

**Art. 151.** Os recursos orçamentários ou não do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão depositados em conta única a ser aberta e mantida em instituição financeira, onde o saldo positivo do exercício será passado automaticamente ao exercício posterior;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA**

**Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100-000 TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra –  
Bahia.**

§ 1º O Fundo Municipal de Meio Ambiente terá escrituração contábil e da aplicação dos seus recursos serão prestadas contas no Tribunal de contas dos Municípios, na forma da Legislação Vigente, juntamente com as contas da Prefeitura municipal;

§ 2º O Plano de aplicação do Fundo de Meio Ambiente deverá ser proposto pelo COMDEMA, pela SEDEMAT e pelo Prefeito

## **Seção II**

### **Da Cobrança pelo Uso dos Recursos da Biodiversidade**

**Art. 152** - A exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, cênicos e culturais ou da exploração da imagem de Unidades de Conservação do Município dependerá de prévia autorização e remuneração, conforme disposto em regulamento.

**Parágrafo único** - As categorias de Unidades de Conservação a que se aplicam as disposições deste artigo, bem como as atividades sujeitas à cobrança ou à prévia autorização, serão definidas em regulamento.

**Art. 153** - A visitação em Unidades de Conservação poderá ser cobrada.

**Art. 154** - Os recursos obtidos na forma dos artigos 152 e 153 desta Lei serão aplicados na implementação, manutenção e regularização fundiária das próprias Unidades de Conservação.

## **TITULO VI**

### **DO COMPORTAMENTO URBANO**

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 155.** Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licenciamento, em especial para a aferição de seu potencial sonoro.

§ 1º Entendem-se como divertimentos públicos, para efeitos nesta lei, os que se realizarem em locais abertos ou em recintos fechados de livre acesso ao público.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA**

**Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100-000 TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia.**

§ 2º Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe em sua sede, ou as realizadas em residências particulares, esporadicamente.

**Art. 156.** Nenhum estabelecimento comercial ou de diversões noturnas poderá funcionar sem o alvará de licença de localização para execução de música ao vivo e mecânica.

**Art. 157.** Fica proibida a abertura e funcionamento de casa de diversões ou realização de espetáculos nos logradouros públicos a menos de um raio de 200 m (duzentos metros) de creches, hospitais, sanatórios, postos de saúde e templos religiosos de qualquer culto, escolas e instituições nas quais se promovam reuniões públicas no turno do expediente.

## **CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

### **Seção I Uso de Inflamáveis e Explosivos**

**Art. 158.** O Poder Executivo fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos, ficando proibido:

**I** - fabricar explosivos sem licença especial;

**II** - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção, localização e segurança; e

**III** - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

**IV** - transportar explosivos e inflamáveis:

- a) sem as precauções devidas;
- b) em veículos de transporte coletivo de passageiros;
- c) simultaneamente, no mesmo veículo.

**Art. 159.** A capacidade de armazenamento dos depósitos de explosivos será fixada em função das condições de segurança, da cubagem e da arrumação interna, ressalvado o atendimento de outras exigências estabelecidas pelos órgãos estadual ou federal competentes.

**Art. 160.** Não serão permitidas instalações de fábricas de fogos, inclusive de artificios, pólvora e explosivos, no perímetro urbano da sede e vilas.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA**

**Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100-000 TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra –  
Bahia.**

**Art. 161.** Somente será permitida a venda de fogos de artifícios através de estabelecimentos comerciais que satisfaçam os requisitos de segurança.

**Parágrafo único.** Os fogos de artifícios somente poderão ser vendidos a pessoas físicas maiores de 18 anos.

**Art. 162.** A instalação de postos de abastecimento de veículos ou bombas de gasolina fica sujeita a licenciamento, mesmo que para uso exclusivo de seus proprietários.

**§ 1º** Nos postos de abastecimento, os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos serão executados no recinto dos estabelecimentos, de modo que não incomodem ou perturbem o trânsito de pedestres pelas ruas, avenidas e logradouros públicos.

**§ 2º** As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e aos demais estabelecimentos onde se executam tais serviços.

**Art. 163.** A concessão ou renovação de alvará de funcionamento, bem como o licenciamento de construções destinadas a postos de serviços, oficinas mecânicas, estacionamentos e os postos de lavagem rápida que operam com serviços de limpeza, lavagem, lubrificação ou troca de óleo de veículos automotivos, ficam condicionados à execução, por parte dos interessados, de canalização para escoamento das galerias de águas pluviais, através de caixas de óleo, de filtros ou outros dispositivos que retenham as graxas, lama, areia e óleos.

**Parágrafo único.** Todo aquele que entrar em operação com as atividades previstas no caput deste artigo, sem prévia licença, terá seu estabelecimento lacrado sumariamente.

**Art. 164.** Em caso de não utilização dos equipamentos antipoluentes, o estabelecimento será notificado para, no prazo máximo de trinta dias, a contar da emissão da notificação, efetuar os reparos necessários à utilização plena dos equipamentos, sob pena de:

**I** - findo o prazo de 30 (trinta) dias, e mais uma vez constatadas as irregularidades, ser cobrada multa em valor estabelecido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, com base nesta Lei; e

**II** – depois de 60 (sessenta) dias decorridos da notificação, e mais uma vez constatada a não observância do que prescreve esta lei, ser automaticamente cassado o alvará de operação do estabelecimento.





# **PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA**

**Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100-000 TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra –  
Bahia.**

## **Seção II**

### **Queimadas**

**Art. 165.** Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias, os requisitos estabelecidos pelas normas ambientais.

**Parágrafo único.** Os interessados em queimadas deverão requer autorização ao órgão ambiental competente.

**Art. 166.** A ninguém é lícito atear fogo a roçadas, palhadas ou matas que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções em sua própria área:

**I -** preparar aceiros de, no mínimo, 7,00m (sete metros) de largura, dos quais 2,50m (dois e meio metros) serão capinados e o restante roçado; e

**II -** mandar aviso escrito aos confinantes, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, marcando dia, hora e lugar para ateamento de fogo.

## **CAPÍTULO III DO USO DE ÁREAS PÚBLICAS**

### **Seção I Construções Provisórias**

**Art. 167.** O Poder Executivo poderá permitir a armação de palanques, coreto e barracas provisórias nos logradouros públicos, para comícios políticos e festividades religiosas, cívicas ou populares, desde que sejam observadas as seguintes condições:

**I -** terem a sua localização aprovada;

**II -** não perturbarem o trânsito público;

**III -** não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados; e

**IV -** serem removidos, no prazo máximo de 24 h (vinte e quatro horas), a contar do encerramento dos festejos.

**§ 1º** Findo o prazo estabelecido no inciso IV, o Poder Executivo promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material removido o destino que entender conveniente.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA**

**Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100-000 TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra –  
Bahia.**

§ 2º Não será permitida a colocação de barracas e quiosques em passeios nas vias públicas.

## **Seção II Arborização**

**Art. 168.** Fica permitido o uso de logradouros públicos para o plantio de árvores e a instalação de protetores padronizados, para veiculação de publicidade, mediante prévio procedimento licitatório.

**Parágrafo Único** – O plantio de árvores que trata este parágrafo deverá ser autorizado e orientado pelo órgão executor da política municipal de meio ambiente.

## **Seção III Publicidade em Geral**

**Art. 169.** A exploração dos meios de publicidade nas vias e nos logradouros públicos, bem como nos acessos comuns, ou colocados em terrenos próprios, mas visíveis dos lugares públicos, depende de licenciamento, tendo em vista evitar a poluição visual, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da taxa de publicidade, e do preço público pela ocupação de área pública, fixados pela legislação tributária municipal.

**Parágrafo 1º** . Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo os **outdoors**, cartazes, letreiros, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em muros, paredes, tapumes.

**Parágrafo 2º** . As placas de propagandas (outdoors) serão alvo de licenciamento ambiental simplificado ou autorização ambiental quando ocupar local público ou privado com vista ao público por tempo prolongado acima de 6 meses (LS) quando for de permanência inferior à 6 meses (autorização Ambiental)

**Art. 170.** Não será permitida a publicidade quando:

**I** - pela sua natureza, provoque aglomeração prejudicial ao trânsito público;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA**

**Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100-000 TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra –  
Bahia.**

**II** - de alguma forma prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais e, ainda, em frente a praças, parques e jardins públicos;

**III** - seja ofensiva à moral ou contenha dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições;

**IV** - obstrua, intercepte ou reduza o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

**V** - contenha incorreção de linguagem;

**VI** - pelo seu número ou má distribuição, prejudique os aspectos das fachadas, ou visibilidade dos prédios; e

**VII** - for de cigarro ou bebidas alcoólicas e distar menos de 100 m (cem metros) de pré-escolas e escolas de 1º, 2º ou 3º graus.

**Art. 171.** Não será permitida a colocação ou inscrição de anúncios ou cartazes:

**I** - nos muros e terrenos baldios, sem autorização do proprietário do imóvel;

**II** - pintados ou colocados diretamente sobre os muros, fachadas, grades, monumentos, postes e nos parques e jardim públicos;

**III** - nas calçadas, meios-fios, leitos de ruas e áreas de circulação das praças públicas;

**IV** - nos edifícios ou prédios públicos; e

**V** - nos templos e casas de oração.

**§ 1º** Os anúncios suspensos, luminosos ou não, serão colocados a uma altura mínima de dois metros e meio do passeio público.

**§ 2º** Quando se tratar de prédios de mais de um pavimento, a instalação de publicidade nas partes térreas não poderá, em hipótese alguma, prejudicar a visibilidade das portas e janelas dos usuários de pavimentos superiores.

**§ 3º** Os anúncios, letreiros e similares deverão ser conservados em boas condições e renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias, para o seu bom aspecto e segurança.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA**

**Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100-000 TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra –  
Bahia.**

**Art. 172.** As pessoas autorizadas a distribuir panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados em vias e logradouros públicos deverão proceder à limpeza do local após o término da atividade.

**Art. 173.** O Poder Executivo, mediante licitação, poderá autorizar a exploração de publicidade nos postes de sinalização de ruas e de parada de ônibus, na sede, nas bancas e quiosques, abrigos dos pontos de táxis e de passageiros de coletivos urbanos que venha a instalar ou construídos pelos próprios interessados.

**§1º** Excepcionalmente, a critério do Poder Executivo, poderão ser explorados os serviços de publicidade nas grades e nos muros que circundam os bens próprios municipais, mediante a chamada de interessados, sendo vedado qualquer tipo de propaganda política.

**§ 2º** O Poder Executivo poderá instalar painéis com frases cívicas, alertas, informações e outros dados que sirvam ao interesse do consumidor, nos edifícios públicos, terminais rodoviários, estádios, terrenos e outros logradouros públicos, bem como em locais de trânsito intenso.

**§ 3º** Será, em qualquer caso, assegurada a propaganda eleitoral realizada na forma da legislação específica.

## **CAPÍTULO IV DA VIGILÂNCIA À SAÚDE**

### **Seção Única Medidas Referentes aos Animais nas Áreas Urbanas**

**Art. 174.** É expressamente proibido manter animais soltos nos logradouros e vias públicas.

**§ 1º** Os animais encontrados na forma do artigo anterior serão recolhidos ao depósito da municipalidade, ou outro local que lhe convenha.

**§ 2º** O animal recolhido em virtude do disposto nesta Seção será retirado dentro do prazo máximo de cinco dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva, fixada pela administração.

**§ 3º** Não sendo retirados neste prazo, poderá o Poder Executivo efetuar a venda dos animais em hasta pública.

## **TÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA**

**Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100-000 TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra –  
Bahia.**

**Art. 175** - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

**§ 1º** - As infrações a esta Lei e as normas dela decorrentes são de natureza formal e material e, quando constatadas, serão objeto de lavratura de Auto de Infração.

**§ 2º** – São competentes para a lavratura do Auto de infração, o Diretor do Departamento de Proteção ao Meio Ambiente e os Fiscais Ambientais Municipais.

**Art. 176** - A autoridade competente que tiver conhecimento de infração administrativa é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio.

**Art. 177** - Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá, quando constatado ato ou fato que se caracterize como infração ambiental, dirigir representação às autoridades competentes.

**Art. 178** - As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

**Art. 179** - Sem prejuízo das sanções penais e civis, aos infratores das disposições desta Lei e normas dela decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

I - advertência;

II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

III - interdição temporária ou definitiva;

IV - embargo temporário ou definitivo;

V - demolição;

VI - apreensão dos animais produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

VII - suspensão parcial ou total de atividades;

VIII - suspensão de venda e fabricação do produto;

IX - destruição ou inutilização de produto;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA**

**Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100-000 TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra –  
Bahia.**

X - perda ou restrição de direitos consistentes em:

- a) suspensão de registro, licença ou autorização;
- b) cancelamento de registro, licença e autorização;
- c) perda ou restrição de benefícios e incentivos fiscais;
- d) perda ou suspensão da participação em linhas financiamento em estabelecimentos públicos de crédito;
- e) proibição de licitar e contratar com a administração pública pelo período de até três anos.

**§ 1º** - As penalidades previstas neste artigo poderão ser impostas isoladas ou cumulativamente.

**§ 2º** - Caso o infrator venha a cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diferente, poderão ser-lhe aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas correspondentes.

**Art. 180** - A penalidade de advertência será aplicada, a critério da autoridade fiscalizadora, quando se tratar de infração de natureza leve, fixando-se, quando for o caso, prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

**Art. 181** - A multa poderá ser convertida na prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, devidamente instruído em Termo de Compromisso a ser firmado com o órgão ambiental competente.

**Art. 182** - Nos casos de infração continuada, poderá ser aplicada multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

**Parágrafo único** - A multa diária será devida até que o infrator adote medidas eficazes para a cessação das irregularidades constatadas ou dos efeitos da ação prejudicial, podendo ser suspensa, a critério da autoridade competente, nos casos previstos no regulamento.

**Art. 183** - O valor da multa será corrigido, periodicamente, pelo Poder Executivo com base em índices oficiais.

**Art. 184** - As infrações decorrentes desta Lei serão classificadas como leves, graves e gravíssimas, conforme definidas em regulamento, observando-se a seguinte graduação:



# **PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA**

**Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100-000 TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra –  
Bahia.**

I - infrações leves: até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - infrações graves: até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - infrações gravíssimas: até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

**Art. 185** - O regulamento definirá os critérios para o estabelecimento do valor das multas.

**Art. 186** - Para gradação e aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão observados os seguintes critérios:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista suas conseqüências para o meio ambiente;

III - os antecedentes do infrator;

IV - o porte do empreendimento;

V - o grau de compreensão e escolaridade do infrator;

VI - tratar-se de infração formal ou material.

**Art. 187** - Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo equivalente ao dobro da multa correspondente à infração cometida.

**§ 1º** - Constitui reincidência à prática de nova infração da mesma natureza.

**§ 2º** - Não será considerada reincidência se, entre a infração cometida e a anterior, houver decorrido o prazo de 3 (três) anos.

**Art. 188** - Responderá também pela infração quem contribuir para sua prática ou dela se beneficiar.

**§ 1º** - Quando a infração for cometida por menores ou incapazes, responderá por ela quem juridicamente os representar.

**Art. 189** - No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurado aos agentes credenciados, na forma da lei, o acesso às instalações públicas ou privadas.

**Parágrafo único** - No caso de resistência, a ação da fiscalização e a execução das penalidades previstas nesta Lei serão efetuadas com a requisição de força policial.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA**

**Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100-000 TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra –  
Bahia.**

**Art. 190** - Poderão os órgãos executores do SMARA celebrar termo de compromisso com os responsáveis pelas fontes de degradação ambiental, visando a adoção de medidas específicas para a correção das irregularidades constatadas.

§ 1º - O termo de que trata este artigo terá efeito de título executivo extrajudicial e deverá conter, obrigatoriamente, a descrição de seu objeto, as medidas a serem adotadas, o cronograma físico estabelecido para o cumprimento das obrigações e as penalidades a serem impostas, no caso de inadimplência.

§ 2º - A celebração de termo de compromisso poderá implicar redução de até 90 % (noventa por cento) do valor da multa imposta, ficando o órgão competente obrigado a motivar e circunstanciar o ato no competente processo.

§ 3º - O termo de compromisso de que trata este artigo, poderá, em casos específicos, preceder a concessão da Licença Ambiental, constituindo-se em documento hábil de regularização ambiental, durante a sua vigência.

**Art. 191** - O processo administrativo para apuração de infração ambiental deverá observar os seguintes prazos máximos:

I - 20 (vinte) dias para o infrator apresentar defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - 20 (vinte) dias para o infrator interpor recurso administrativo ao COMDEMA, contados do recebimento da notificação da decisão referente à defesa apresentada;

III - 60 (sessenta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data do recebimento da defesa ou recurso, conforme o caso;

IV - 5 (cinco) dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

§ 1º - Os recursos não terão efeito suspensivo e somente serão conhecidos quando acompanhados, no caso de multa, da comprovação do recolhimento de 30% (trinta por cento) do seu valor.

§ 2º - O COMDEMA, na apreciação do recurso, poderá, mediante ato devidamente motivado, cancelar a penalidade imposta, reduzir seu valor ou transformá-la em outro tipo de penalidade, inclusive em prestação de serviços relacionados à proteção de recursos ambientais.

**Art. 192** - O pagamento das multas previstas nesta Lei poderá ser parcelado na forma prevista em regulamento.





# **PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA**

**Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100-000 TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra –  
Bahia.**

**Parágrafo único** - O pagamento da multa poderá se dar mediante dação em pagamento, de bens móveis e imóveis, cuja aceitação dar-se-á a critério do órgão competente.

**Art. 193** - Sem prejuízo das penalidades aplicáveis, poderá o órgão ambiental competente determinar a redução das atividades geradoras de degradação ambiental, a fim de que as mesmas se enquadrem nas condições e limites estipulados na licença ambiental concedida.

**Art. 194** - Sem obstar à aplicação das penalidades previstas nesta Lei, é o degradador, obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente.

**Parágrafo único** - Cabe ao fabricante, transportador, importador, expedidor ou destinatário do material, produto ou substância adotar todas as medidas necessárias para o controle da degradação ambiental com vistas a minimizar os danos à saúde e ao meio ambiente, bem como para a recuperação das áreas impactadas, de acordo com as condições e procedimentos estabelecidos pelo órgão competente.

**Art. 195** - Os custos decorrentes do cumprimento das penalidades previstas nesta Lei correrão por conta do infrator.

## **TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 196** - O encerramento de atividade, empresa ou de firma individual utilizadora de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente degradadoras, dependerá da apresentação, ao órgão competente, do plano de encerramento de atividades que deverá contemplar as medidas de controle ambiental aplicáveis ao caso.

**Art. 197**- Os atos autorizativos do Poder Público municipal poderão ser alterados, suspensos ou cancelados, a qualquer tempo, se assim recomendar o interesse público, mediante decisão motivada, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de condicionantes ou normas legais;

II - omissão significativa ou falsa descrição de informações relevantes;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA**

**Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100-000 TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra –  
Bahia.**

III - superveniência de graves riscos ambientais e à saúde pública;

IV - superveniência de conhecimentos científicos que indiquem a ocorrência de graves efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente;

V - superveniência de normas, mediante definição de prazo para ajustamento às novas exigências legais.

**Art. 198** - A publicidade resumida dos pedidos de licenças ambientais e suas renovações, para empreendimentos de significativo impacto ambiental, será providenciada pelos interessados, correndo as despesas às suas expensas, nos termos do regulamento.

**Art. 199** - As concessões das licenças ambientais e dos instrumentos de controle relacionados com o meio ambiente devem ser publicados, na sede da Prefeitura e na Secretaria Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Turismo.

## **TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 200** - O Poder Executivo deverá:

I - baixar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da vigência desta Lei, os atos regulamentares e regimentais decorrentes desta Lei.

II - efetivar as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias.

**Art. 201** – O órgão responsável pela execução da Política Municipal de Meio Ambiente pode expedir atos normativos, visando disciplinar os procedimentos necessários ao cumprimento desta Lei.

**Parágrafo único** – Todas licenças ambientais expedidas, deverão ser reavaliadas em função desta lei, re-expedidas e revalidadas, nos casos em que não houverem inconformidades com a mesma.

**Art. 202** – Os casos omissos nesta lei poderão ser alvos de atos específicos em separado, obedecidas as legislações Federal e Estadual.

**Art. 203**- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA**

**Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100-000 TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra –  
Bahia.**

**Art. 204** - Revogam-se as disposições em contrário, incluindo a Lei Municipal 063 de 22 de setembro de 2005 e Lei Municipal 065 de 24 de outubro de 2005.

Gabinete do Prefeito, em 13 de abril de 2007.

DEONÍSIO FERREIRA DE ASSIS  
PREFEITO